



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Procuradoria Regional, vem oferecer **REPRESENTAÇÃO**, com pedido liminar, em face de **GEDDEL VIEIRA LIMA**, brasileiro, Deputado Federal, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 612, Anexo IV, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.160-900, e do **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)**, Diretório Estadual, representado por seu Presidente, Lúcio Quadros Viera Lima, com sede na rua Artur de Azevedo Machado, 333, Costa Azul, Fax (71) 3083-1500, pelos motivos adiante explicitados:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A partir de material colhido por esta Procuradoria Regional Eleitoral nos autos da Representação n. 3822, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, em trâmite na Corregedoria Regional Eleitoral dessa Corte, constatou-se que o partido representado vem realizando propaganda eleitoral antecipada da pretensa candidatura de Geddel Vieira Lima ao governo estadual.



Com efeito, as mídias coligidas, que seguem anexas, revelam que a agremiação política, a pretexto de promover propaganda partidária, veiculou em emissoras de rádio e de televisão, nos dias 5, 7, 12 e 14 de abril do ano corrente, inserções comerciais de 30 segundos, respectivamente, com as seguintes mensagens:

Inserção: Obras em Salvador

Em parceria com o Presidente Lula, **através do Ministério da Integração Nacional, realizamos mais de 200 obras em área de risco em apenas três anos** (João Henrique, Prefeito de Salvador);

Agora minha casa não está ribanceira, né. (Deraldina Souza, moradora de encosta);

Estamos vendo a coisa acontecer (Bievenido dos Santos, morador do subúrbio ferroviário);

Agora tá maravilhoso, porque antes tinha muita muriçoca, mal cheiro e alagava também né. (Judite Oliveira, moradora do subúrbio ferroviário);

Salvador agradece ao PMDB por este trabalho. Nenhum outro partido baiano trabalhou tanto por nossa cidade (João Henrique, Prefeito de Salvador). (grifou-se);

Inserção: Obras Salitre e Baixio de Irecê

Deputado Geddel Vieira Lima, ex-Ministro da Integração Nacional (locutor);

Os projetos de irrigação do Salitre e do Baixio do Irecê são os maiores investimentos produtivos em execução na Bahia, **estavam parados a muito tempo. Foi o PMDB da Bahia e o Presidente Lula que retomam as obras.** Já inauguramos a primeira etapa do Salitre e dentre pouco tempo, o Baixio de Irecê (Geddel Vieira Lima);

Aí você pega a terra seca dessa aqui ó! Com esse líquido maravilhoso que vai ser o sustento da minha família (Osmar Miranda, morador do Salitre);

Quando se tem vontade de trabalhar, os sonhos acontecem (Geddel Vieira Lima). (grifou-se).

Inserção: Subúrbio ferroviário

Deputado Geddel Vieira Lima, ex-Ministro da Integração Nacional (locutor);

As pessoas têm pressa de resolver seus problemas, elas não querem governos apresentando desculpas ou queixas. As pessoas querem trabalho. Trabalho de verdade (Geddel Vieira Lima);



Desde 1966 que eu moro aqui , agora que foi realizado. Graças ao meu bom Deus (Joselita Costa Neves, moradora do subúrbio ferroviário);

Em parceria com o Presidente Lula, o PMDB da Bahia realizou em apenas 3 anos mais de 200 obras em Salvador. Quando se tem vontade de trabalhar, os sonhos acontecem (Geddel Vieira Lima). (grifou-se).

Inserção: Obras no Imbuí

Quando se tem firmeza, coragem para enfrentar os desafios, os sonhos acontecem, se realizam. (Geddel Vieira Lima, ex- Ministro da Integração Nacional);

Nosso bairro sofria muito com a questão da muriçoca. (José Vitorino, morador do Imbuí);

Agora tá excelente. Era mais do que a gente queria. (Cristina Bassalo, moradora do Imbuí);

A pessoas tem pressa de realizar os seus sonhos. A macrodrenagem e urbanização do Imbuí (2,5 Km de macrodrenagem) foi realizada em menos de dois anos (R\$ 57 milhões investidos). Em parceria com o Presidente Lula o PMDB da Bahia realizou em 3 anos mais de 200 obras em Salvador. Quando se tem vontade de trabalhar os sonhos acontecem. (Geddel Vieira Lima).

Da leitura atenta dos textos antes transcritos, verifica-se que o PMDB, subliminarmente e de maneira sagaz, veiculou conteúdo publicitário com nítido escopo de transmitir ao telespectador (eleitor) a ideia de que o Deputado Federal Geddel Vieira Lima é o mais apto e confiável para o exercício do cargo, de forma a beneficiá-lo no pleito vindouro.

Em nenhum momento, a propaganda *in focu* faz menção às metas ou programas do PMDB; noticia qualquer atividade congressual ou divulga a posição do partido em relação a temas político-comunitários, como autoriza o art. 45, § 1º, incisos I a III, da Lei n. 9.096/95.

O que se percebe, ao revés, é a ostensiva exibição do representado Geddel Vieira Lima, notório pré-candidato ao Governo do Estado, seguida de associações da sua imagem a obras públicas federais realizadas no município de Salvador e no interior do Estado, durante o período em que esteve a frente do Ministério da Integração Nacional.



Malgrado não contemple pedido explícito de voto, certo é que a conduta dos representados revela-se, a toda evidência, instrumental e potencialmente **preordenada a alavancar pretensões políticas no prélio que ocorrerá no mês de outubro deste ano**, daí porque há de subsumir-se ao regramento estabelecido para a propaganda eleitoral, *ex vi legis*.

Advirta-se que para estimular psicologicamente o eleitor, a propaganda não necessita ser explícita, já que os anúncios mais eficazes são aqueles de mensagem implícita, preordenados a agasalhar-se no subconsciente do cidadão.

Desta feita, o mecanismo psicológico da propaganda subliminar apresenta-se mais insidioso que o das mensagens explícitas, ao atuar no inconsciente das pessoas de forma aleivosa, sem que elas próprias percebam.

Na verdade, os instrumentos de *marketing*, hoje utilizados por determinados políticos para divulgar de forma antecipada e ilícita suas pré-candidaturas, representam um grande desafio à Justiça Eleitoral no que tange ao efetivo controle sobre as diversas manifestações de propaganda veiculadas no prélio das eleições.

Não é demais lembrar que o bem jurídico tutelado pelo art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, é a garantia da igualdade de oportunidades entre os candidatos, de modo a evitar que **o poder econômico** seja instrumento hábil a desequilibrar a disputa eleitoral.

Sendo assim, a jurisprudência pátria, inclusive desse Regional, registra os mais diversos expedientes levados ao conhecimento da Justiça Eleitoral como sendo de manifestações de propaganda eleitoral antecipada, o que leva à construção de certos parâmetros conceituais para o reconhecimento de formas dissimuladas desse tipo de propaganda.



Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que, por meio de interpretação extensiva, definiu a propaganda eleitoral da seguinte maneira:

Entende-se com ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a **concluir que o beneficiário é o MAIS APTO ao exercício da função pública**. (Precedentes: Ac 16.183, de 17.2.2000, no AC 15.732, de 15.4.1990 e no Ac 164256, de 28.11.2000). (grifou-se).

In casu, além de configurar evidente propaganda antecipada, a conduta ilícita torna-se ainda mais grave, porque a publicidade é veiculada com o pretexto de promover propaganda partidária, custeada indiretamente com recursos públicos. Tal fator conduz a um maior rigor no exame das características da peça publicitária, a qual, em tese, deve se ater estritamente aos parâmetros postos no art. 45, § 1º, da Lei n. 9.096/95, em especial à **vedação** consistente em divulgar “propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos”.

Outro não é, advirta-se, o entendimento firmado no âmbito dos Tribunais Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO. ARGUMENTO. RECURSO DENEGADO. SÚMULA Nº 182/STJ. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO. ELOGIO. FILIADO.

[...]

2. Mensagens divulgadas em prol de pretensos candidatos que extrapolem o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, em total desacordo com a natureza e as diretrizes da propaganda partidária, atraem a incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido. (TSE. AI 10099, DJE de 15/04/2010). (grifou-se).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA VEICULADA EM PROGRAMA PARTIDÁRIO.



1. A penalidade de que trata o § 3º do artigo 36, da Lei federal nº 9.504/97 aplica-se, tão somente, ao responsável pela divulgação do programa, no caso, o partido político, e o beneficiário, "não podendo se estender a quem se limita a passar a mensagem, pois o faz pelo partido, que sendo ficção jurídica, tem de se expressar através de alguém" (TSE, ERESPE nº 26189, in DJ de 15.03.2007).

2. **Configura-se propaganda eleitoral extemporânea** apta a ensejar a penalidade de que se trata o art. 36, § 3º, da Lei federal nº 9.504/97, **a veiculação em propaganda partidária, de mensagem com conotação eleitoreira e evidente objetivo de remeter o telespectador às eleições vindouras, em claro desvirtuamento de sua finalidade.**

3. A veiculação de inserções em emissora de grande cobertura e repercussão na cidade, por si só, torna conhecido o nome do futuro candidato, constituindo forte apelo visual, capaz de influir diretamente na opinião do eleitorado.

4. **No geral, a propaganda eleitoral extemporânea aparece disfarçada, acobertada com astúcia, a fim de salvar-se do controle exercido pela Justiça Eleitoral.**

5. Não havendo circunstâncias agravantes, nem prova de reincidência, a multa deve ser fixada no mínimo legal.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRE/GO. Acórdão 3855, DJE de 16/12/2008). (grifou-se).

Com efeito, o artigo 36 da Lei n. 9.504/97 dispõe que **"a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição"**, e estabelece no seu § 3º, sob a nova redação da Lei 12.034/2009, que:

A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

DO PRÉVIO CONHECIMENTO

Registre-se que a natureza (partidária), o meio (televisão e rádio) pelos quais a publicidade foi divulgada, bem assim a ostensiva participação do representado Geddel



Vieira Lima tornam incontroversas a sua ciência e responsabilidade no tocante à propaganda em questão.

Por fim, importa destacar ser fato público e notório neste Estado que o representado Geddel Vieira Lima irá postular o registro de sua candidatura, circunstância que, se associada ao contexto da publicidade examinada, revela o cunho eleitoral da propaganda.

DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Ante a relevância dos fundamentos invocados na presente demanda, todos associados à higidez do processo eleitoral, necessário que a ilicitude da conduta perpetrada pelos réus, seja interrompida, em caráter urgente, sobretudo, não se olvide, por se tratar de iniciativa que se constitui em verdadeira **burla à legislação**, ao difundir, em época proibida, o nome e/ou imagem de um eventual candidato, com o objetivo de facilitar a sua receptividade durante o período de campanha eleitoral, além de acarretar franca desvantagem aos demais concorrentes, que aguardam o período eleitoral autorizado por lei para iniciar a divulgação de suas propagandas.

Desta forma, requer o Ministério Público Eleitoral a **concessão de medida liminar** para determinar aos réus que providenciem, no prazo máximo de 48 horas, a imediata retirada das mencionadas propagandas partidárias (mídias anexas), veiculadas em emissoras de televisão e rádio, bem assim que se abstenham de continuar a promover a sua divulgação.

DO PEDIDO PRINCIPAL E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, confirmada a medida liminar, a Procuradoria Regional Eleitoral pede a **condenação** dos réus ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, cujo valor deve ser fixado levando em conta o significativo alcance do meio utilizado.



Requer, ademais, a **notificação** dos representados para oferecimento de Defesa.

Pugna, ainda, seja conferida oportunidade para produção de prova testemunhal e documental, se necessário.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Salvador, 13 de maio de 2010.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral